



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.950, DE 2023

(Do Sr. Luciano Alves)

Modifica a redação do inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a aplicação de pontuação pelas infrações cometidas no sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **LUCIANO ALVES**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Luciano Alves)

Apresentação: 16/08/2023 16:39:31.460 - MESA

PL n.3950/2023

Modifica a redação do inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a aplicação de pontuação pelas infrações cometidas no sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso X do Art. 24 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, cujas multas aplicadas por falta de pagamento do uso vagas regulamentadas só passarão a ter anotação de pontuação no prontuário do infrator a partir da terceira infração cometida no intervalo de doze meses;” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234558233000>



JUSTIFICAÇÃO

Com a consolidação da legislação que trata do sistema de trânsito, os municípios foram autorizados a implantar e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas locais. Como o próprio nome diz, o estacionamento rotativo tem como objetivo criar um fluxo contínuo, no qual os cidadãos param seus veículos, deixando-os por um determinado período de tempo até retirá-lo do local, liberando o espaço para que outras pessoas também possam utilizá-los, e assim sucessivamente.

Na prática, é a utilização racional do espaço urbano como solução parcial aos graves problemas de estacionamento em vias públicas, particularmente nas cidades de médio e grande porte, nas suas áreas centrais.

O Conselho Nacional de Trânsito define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, trata do tema, sendo o estacionamento rotativo pago uma das situações em que se pode reservar vaga de estacionamento em via pública, utilizando-se nesse caso a placa estacionamento regulamentado¹.

Geralmente, os estacionamentos rotativos estão localizados em vias localizadas nos centros comerciais da cidade, pois é lá onde existe maior concentração de veículos. Isso não significa, porém, que tal modelo não esteja disponível em outros lugares².

É competência dos Municípios organizar e prestar, diretamente ou por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e não há impedimento legal quanto à implantação e cobrança da zona azul.

Nesse contexto, entendemos que a punição pecuniária, com a aplicação de multa, é suficientemente pesada para aqueles que permanecem além do tempo na vaga ou que não fez uso do instrumento e pagamento, ainda que não tenha permanecido além do período previsto.

Vale ressaltar que nossa proposta prevê a não anotação da pontuação quando se trata de situação eventual e não corriqueira, pois todos estão sujeitos a

¹ <https://www.autoescolaonline.net/zona-azul-o-estacionamento-rotativo-na-via-publica/>

² <https://www.tecfil.com.br/estacionamento-rotativo-entenda-o-modelo-de-estacionamento-que-melhor-funciona-nas-grandes-cidades/>



* c 0 2 3 4 5 8 2 3 3 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal LUCIANO ALVES

Apresentação: 16/08/2023 16:39:31.460 - MESA

PL n.3950/2023

imprevistos, como ter que desembarcar uma gestante prestes a dar à luz ou um paciente em casos de emergência.

Dessa forma, para que não se torne uma prática prejudicial ao conjunto de usuários, colocamos um limite de duas infrações em um intervalo de doze meses, o que corrobora com a lógica de casualidade e não prática reiterada.

Pela alta significação do tema, conclamo os nobres colegas a apoiar e aprovar a presente proposição, tendo em vista o que representa para os condutores o peso da pontuação na Carteira Nacional de Habilitação.

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.

Deputado Luciano Alves
PSD/PR

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234558233000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503>

FIM DO DOCUMENTO